



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0014/2024

“Altera o § 9º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para ampliar a participação da Assembleia Legislativa no orçamento do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Altair Silva e demais subscritores

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), a qual tem como primeiro subscritor o Deputado Altair Silva, visando ampliar o percentual da receita corrente líquida destinado às emendas individuais impositivas, por meio da alteração do § 9º do art. 120 da Constituição Estadual.

A Justificação acostada aos autos expõe de forma sucinta e precisa o teor do processo legislativo em referência, da seguinte forma:

A presente proposta tem como objetivo ampliar a participação da Assembleia Legislativa no orçamento anual do Estado de Santa Catarina.

Os parlamentares participam diariamente com mais proximidade das necessidades dos municípios e assim, poderão com mais assertividade indicar as carências de cada um deles.

Destaca-se que a alteração busca compatibilizar a discricionariedade do Executivo e a importância do Legislativo na elaboração do orçamento, harmonizando e reequilibrando a divisão entre os Poderes, contribuindo para o desenvolvimento dos municípios e por consequência, para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos catarinense.

[...]

Distribuída, primeiramente, à Comissão de Constituição e Justiça, avoquei a relatoria da matéria.



É o relatório.

II – VOTO

Consoante o art. 72, II, conjugado com o art. 268, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a este Órgão Fracionário analisar as propostas de emenda à Constituição do Estado, preliminar e restritamente, quanto à sua admissibilidade formal pela eventual conformação ao preceituado no art. 49 da Constituição do Estado¹, em simetria com o art. 60 da Constituição Federal.

Inicialmente, no que diz respeito à iniciativa, verifica-se que a PEC sob estudo foi conta com o apoio de mais de um terço dos membros deste Poder, o que atende ao disposto no art. 49, I, da Constituição Estadual.

Além disso, não se vislumbra, atualmente, nenhuma das limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Constituição Estadual (intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa), conforme disposto no do art. 49, § 1º, da Constituição Estadual.

No que se refere às limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, previstas no § 4º do art. 49 da Constituição Estadual, a PEC não afronta os princípios fundamentais do pacto federativo nem da separação dos Poderes.

¹“Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I – ferir princípio federativo;

II – atentar contra a separação dos Poderes.

[...]”



Diante do exposto e com fulcro no art. 268, *caput*, conjugado com o art. 72, II, ambos do Rialesc, e à luz das disposições pertinentes referidas no art. 49 da Constituição Estadual, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da **Proposta de Emenda à Constituição nº 0014/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator